



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 611/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/2014

PROCESSO Nº 1/542/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200062-8

RECORRENTE: K/2 INDÚSTRIA E COM. DE TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Júlio G. Siqueira

MATRÍCULA: 10144310

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO
IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

2. A empresa autuada foi acusada de deixar de recolher o ICMS devido por substituição tributária referente à operação realizada por meio da nota fiscal nº 313, referente ao mês de março de 2011. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 1º caput, art, 4, II, b, do decreto 28.443/2006 e art.18 §3 da Lei 12.670/96 e 431 § 3º do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO NO VALOR R\$ 7.803,28 REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2011 CONFORME NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE AQUISIÇÃO 313 ANEXA MERCADORIA ADQUIRIDA DA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

EMPRESA DRA INDÚSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, CGF 06.3708310, A QUAL NÃO RECOLHEU O ICMS DEVIDO POR FORÇA DE LIMINAR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2011.42250;
- Termo de Intimação nº 2011.35815;
- Nota Fiscal eletrônica de aquisição (313);
- Relatório atacadista – demonstrativo de notas;
- Relatório do resultado da 1ª Ação fiscal do projeto;
- Comunicado CATRI da forma de cobrança

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A autuada irresignada com a decisão singular interpõe recurso ordinário alegando em síntese:

- Que não pode simplesmente o fisco estadual desconsiderar a liminar deferida em favor do substituto, considerar que o imposto não foi pago e começar a cobrança em face do substituído, haja vista que o único beneficiário aqui é o substituto;
- No que tange a multa, este perde o objeto haja vista que se o principal não é devido por força de liminar, não havendo falta de recolhimento de ICMS, a multa fiscal torna-se inaplicável por não haver em momento algum descumprimento de dever legal.
- Ao final requereu a nulidade ou improcedência da autuação.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 695/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por ***K/2 INDÚSTRIA E COM. DE TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA ME*** em face de ***CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA***, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201200062-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de ***Falta de Recolhimento do ICMS substituição Tributária***, no valor de R\$ 7.803,28, referente ao mês de março de 2011 conforme nota fiscal eletrônica de aquisição, nº 313, mercadoria adquirida da empresa DRA Indústria e Com. De Confecções Ltda, a qual não recolheu o ICMS devido por força de liminar.

O auto de infração constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Quanto à alegação da empresa que o fisco não poderia desconsiderar a liminar em favor do substituto e considerar que o imposto não foi pago e em seguida começar a cobrar em face do substituído, se faz necessário esclarecer que a liminar em mandado de segurança para que a empresa DRA Indústria e Comércio de Confecções Ltda não recolha o ICMS – ST, somente tem efeito em relação a requerente, não podendo liberar a responsabilidade do contribuinte substituído quanto ao pagamento.

Neste viés, dispõe o art. 18 § 3º da Lei 12.670/96 de que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído.

Em sendo assim, as notas fiscais in casu não indicam os valores do objeto da ST, sendo responsabilidade do adquirente, ou seja, da ora autuada, o pagamento do imposto referente ao produto.

Ante o exposto, o contribuinte deixou de recolher imposto no valor de R\$ 7.803,28, desta forma resta configurada a infração disposta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto

Isto posto, frente ao que foi consubstanciado, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO

| | |
|----------------------|----------------------|
| Principal | R\$ 7.803,28 |
| Multa (100%) | R\$ 7.803,28 |
| Total a Pagar | R\$ 15.606,56 |



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

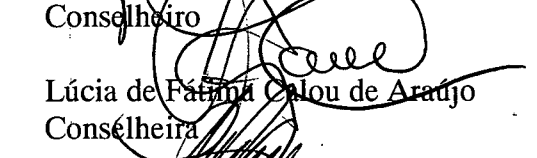
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **K/2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

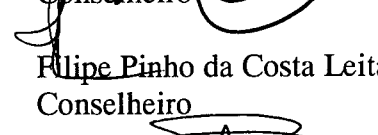

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

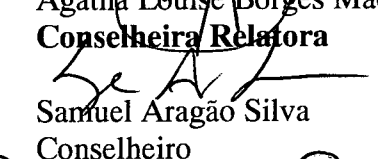

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbaço Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO